

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
FORNECEDOR EXCLUSIVO. VIABILIDADE
JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do HOSPITAL DE MESSEJANA – DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES – HCASG/SESA, enviada a esta Superintendência Jurídica – SPJUR/SESA, objetivando a análise e consequente emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, visando a contratação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, treinamentos e ensaios de segurança elétrica, com cobertura total de peças e parcial de transdutores, ambos originais, dos equipamentos médico-hospitalares sistemas de ultrassom portátil e estacionário, marca/fabricante philips ultrasound llc, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, junto à empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.295.213/0023-83, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021¹.**

A Unidade demandante, no Estudo Técnico Preliminar – ETP (fl. 652), justificou a necessidade da contratação, nos seguintes termos:

- 1.1. Considerando que, de acordo com a Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, art. 196, BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF;
- 1.2. Considerando que esta Unidade Hospitalar possui 03 (três) equipamentos médico-hospitalares do tipo sistema de ultrassom, sendo um portátil (tipo notebook) e dois estacionários (tipo transportáveis/manobráveis montados sobre rodízios), marca/fabricante PHILIPS ULTRASOUND LLC, os quais são utilizados na realização de exames de imagem em tempo real, permitindo verificar órgãos, dentre

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

eles o coração e suas estruturas, sendo o procedimento indolor e geralmente não apresentando riscos significativos para o paciente, proporcionado diagnósticos clínicos subsidiando a decisão do profissional médico;

1.3. Considerando que, atualmente, todos estes 03 (três) equipamentos encontram-se fora de garantia legal e/ou do fabricante, tendo sido a última encerrada em 04/12/2025, portanto necessitando dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, treinamentos e ensaios de segurança elétrica, serviços estes, considerados essenciais para manter seu adequado padrão operacional, assim como preservar a segurança dos pacientes e profissionais de saúde que operam tais equipamentos;

1.4. Atente-se ainda ao fato de que esta Unidade não dispõe em seu quadro funcional de profissionais treinados/habilitados e ainda de instalações e equipamentos específicos para a execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, treinamentos e ensaios de segurança elétrica dos referidos equipamentos.

A inviabilidade de competição restou demonstrada pela declaração emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos – ABIMO, na qual consta que a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, detém exclusividade nos serviços de assistência técnica e comercialização dos produtos fabricados pela empresa PHILIPS ULTRASOUND LLC. - EUA, conforme documento de fl. 296.

Para análise do serviço no mercado juntou-se aos autos a justificativa de preços de fls. 385/393, pesquisa de preços fls. 229/295 e mapa comparativo de preços às fls. 658/659.

Destarte, o valor global para a aquisição é de R\$ 161.159,76 (cento e sessenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), mediante proposta às fls. 335/337 e aprovada pelo parecer técnico de fls. 476/478.

A unidade hospitalar anexou, ainda, a pré-reserva à fl. 662, a declaração de disponibilidade orçamentária à fl. 663, bem como os termos de responsabilidade do gestor e fiscal do contrato, fls. 431 e 436.

Ademais, foram acostados os documentos referentes ao cadastro e finalização da inexigibilidade no sistema Licitaweb: Ordem de Serviço (fl. 699), Auditoria da publicação (fl. 700), Certidão de Publicação (fl. 698) e Relatório de Conclusão da Publicação (fl. 701).

Ressalta-se, por fim, a necessidade de atualizar as certidões que, porventura, vençam no trâmite processual no momento da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da verificação preliminar

Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU², **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

² Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho³ que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, (...), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL AO PRESENTE CASO

3.1. Da competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde

A Constituição Federal disciplina que tanto a União quanto os Estados, os Municípios e o Distrito Federal têm competência em matéria de saúde. Nesse sentido, cada ente manterá seu próprio sistema de saúde, mas todos devem se manter integrados harmonicamente em um Sistema amplo, o qual recebe a denominação de Sistema Único de Saúde – SUS⁴.

Nesse contexto, o Estado tem o dever legal de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna. Esse entendimento é compartilhado

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.

⁴ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

pela Suprema Corte do país que se manifestou em sede de Repercussão Geral no ano de 2015⁵.

A garantia do atendimento dos usuários do SUS consiste em medida protetiva à saúde, alicerçada em normas e direitos fundamentais de eficácia imediata, resguardados e assegurados na Constituição da República. As normas garantidoras do direito à saúde incluem todas as ações necessárias para se atingir os objetivos estabelecidos constitucionalmente.

Além disso, destaca-se que a Constituição Federal garante o princípio da primazia do direito à saúde como pressuposto para o livre exercício do próprio direito à vida, como se extrai dos arts. 6º e 196, da CRFB/1988⁶.

3.2. Considerações gerais sobre o procedimento licitatório – possibilidade excepcional de contratação direta

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI**⁷, estabelece que os entes da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como à obrigatoriedade de realização de processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **ressalvados os casos especificados na legislação**.

Dessa disposição, extraem-se três finalidades da obrigatoriedade de licitar: observância ao princípio constitucional da isonomia, a fim de possibilitar igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública; seleção da proposta mais vantajosa e desenvolvimento nacional sustentável.

⁵ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (STF – RG RE: 855178 PE – PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-050 16-03-2015).

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Partindo-se, portanto, da premissa de que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta⁸, a qual pode se enquadrar em dispensa ou inexigibilidade, faz-se necessário diferenciá-las.

Quando uma disputa é inviável, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo, o certame é inexigível. Por sua vez, a dispensa pressupõe licitação que, apesar de exigível, não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, deve-se verificar primeiro se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição, e só após verificar se estão presentes os pressupostos de dispensa de processo licitatório.

De qualquer modo, mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a contratação direta deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, exigindo, por exemplo, o respeito a condicionantes de eficácia e a elementos de instrução.⁹

Importa salientar que o gestor público deve ser cauteloso ao se decidir pela contratação direta, haja vista a Lei Federal nº 14.133/2021 considerar ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses consideradas legais.¹⁰

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹¹ assevera:

A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas, não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior

⁸ Contratação direta é aquela realizada sem licitação, em situações excepcionais, expressamente previstas em lei. BRASIL. **Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 577.

⁹ NETO, Fernando F. Baltar e TORRES, Ronny C. Lopes de. **Direito Administrativo** - Vol. 9, p. 225.

¹⁰ Agente público que dispensar ou inexigir licitação sem fundamentação legal ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público, sujeita-se à pena de três a cinco anos de detenção e multa, sem prejuízo de outras cominações legais BRASIL. **Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 578.

¹¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** - 10ª Ed - São Paulo: Revista dos Tribunais p. 288.

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela.

Tendo em vista a necessidade de se buscar atender ao supracitado e em observância aos princípios constitucionais e administrativos, observa-se que a presente contratação está em conformidade jurídica, em atenção aos documentos presentes nos autos.

3.3. Licitação inexigível – Requisitos legais e situação fática ensejadora

No presente caso, a Administração, balizada pelo interesse público, deixa de realizar procedimento licitatório para contratar, de forma direta, com a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.295.213/0023-83, uma vez que detém exclusividade nos serviços de assistência técnica e comercialização dos produtos fabricados pela empresa PHILIPS ULTRASOUND LLC. - EUA, conforme documento de fl. 296.

A Unidade demandante, no Estudo Técnico Preliminar – ETP (fl. 652), justificou a necessidade da contratação, nos seguintes termos:

- 1.1. Considerando que, de acordo com a Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, art. 196, BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF;
- 1.2. Considerando que esta Unidade Hospitalar possui 03 (três) equipamentos médico-hospitalares do tipo sistema de ultrassom, sendo um portátil (tipo notebook) e dois estacionários (tipo transportáveis/manobráveis montados sobre rodízios), marca/fabricante PHILIPS ULTRASOUND LLC, os quais são utilizados na realização de exames de imagem em tempo real, permitindo verificar órgãos, dentre eles o coração e suas estruturas, sendo o procedimento indolor e geralmente não apresentando riscos significativos para o paciente, proporcionado diagnósticos clínicos subsidiando a decisão do profissional médico;
- 1.3. Considerando que, atualmente, todos estes 03 (três) equipamentos encontram-se fora de garantia legal e/ou do fabricante, tendo sido a última encerrada em 04/12/2025, portanto necessitando dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, treinamentos e ensaios de segurança

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

elétrica, serviços estes, considerados essenciais para manter seu adequado padrão operacional, assim como preservar a segurança dos pacientes e profissionais de saúde que operam tais equipamentos;

1.4. Atente-se ainda ao fato de que esta Unidade não dispõe em seu quadro funcional de profissionais treinados/habilitados e ainda de instalações e equipamentos específicos para a execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, treinamentos e ensaios de segurança elétrica dos referidos equipamentos.

O caso em análise, portanto, se amolda à situação em que a lei classifica a licitação como inexigível, na medida em que, segundo informações dos autos, a situação adequa-se ao art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, privilegiando os princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida da justificativa presente no Estudo Técnico Preliminar – ETP (fl. 652).

Nesse ponto, registre-se que descabe a esta SPJUR o exame da veracidade do que fora declarado, cingindo-se a enquadrar, sem adentrar seu mérito, com base nas premissas legais, que o caso se amolda ao art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Corroborando com a situação exposta nos autos, destaca-se a orientação do Egrégio Tribunal de Contas da União (nº 001.658/2001-6), que traz os requisitos necessários à verificação da possibilidade de aplicação de inexigibilidade de licitação:

Ocorre que não basta que determinada empresa seja fornecedora exclusiva de um bem ou serviço para que se dê guarida a sua contratação por inexigibilidade de licitação. É necessário mais que essa simples verificação. É imprescindível que o objeto a ser contratado seja único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características que o tornem singular para a Administração, justificando dessa forma a exclusividade no fornecimento.

Importante salientar que, no caso de representante exclusivo, há apenas um fornecedor autorizado a intermediar os negócios em determinada região, como no caso dos autos, sendo que tal expressão abrange qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade.

Ademais, não se deslembre que há inviabilidade lógica do certame quando lhe faltam os pressupostos também lógicos condicionadores da licitação. Isso ocorre em casos nos quais o objeto pretendido é considerado singular, pela própria Administração Pública, sem equivalente perfeito.

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

Considerando, pois, que a inviabilidade de licitação decorre das características do próprio objeto ou do negócio, seu reconhecimento independerá de decisão discricionária do agente competente para que ela se materialize. O senso de oportunidade e conveniência da autoridade incidirá apenas na decisão em contratá-lo. Caso decida pela contratação, alternativa não lhe restará senão reconhecer ser impossível submeter à oportunidade de contratação à competição.

Sobre a necessidade de justificativa nos casos de inexigibilidade de licitação, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumpra-se a limitação imposta pelo dispositivo legal, no sentido da impossibilidade de haver preferência de marca, quer significar que o ponto marcante da ausência de competidores não é o produto em si, mas sim a solução técnica a que o produto corresponda e que seja esta a única que atenda à necessidade de interesse público surgida.

Do repositório do TCU, destacamos o seguinte excerto de acórdão:

Determinar à Casa da Moeda do Brasil para que nas aquisições de materiais com fornecedor exclusivo [...] comprove nos autos [...] que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos, mediante atestados emitidos pelos órgãos competentes. (Ac. 3.645/2008 Plenário).

Inobstante a inviabilidade de competição, indispensável, igualmente, a demonstração da vantajosidade para a Administração Pública, por intermédio, por exemplo, de contratos, ordens de compra e/ou notas fiscais que atestem que a empresa já prestou a mesma contratação para outra empresa ou outro órgão público no mesmo valor.

No presente caso, portanto, verifica-se a conformidade jurídica da contratação, tendo sido apresentadas as circunstâncias de fato e de direito que a autorizam, em consonância com a justificativa apresentada pela área demandante.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direitos constantes deste processo, **entende-se pela possibilidade jurídica de adoção de inexigibilidade de licitação, em razão da declaração de fornecimento exclusivo do referido objeto**, com fundamento no inciso I, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na exposição jurisprudencial e doutrinária.

Ressalta-se que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data, devendo a inexigibilidade sofrer autorização pela autoridade superior e publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Importa registrar que o presente parecer circunscreve-se aos aspectos legais e formais envolvidos no procedimento trazido a exame, sob a perspectiva da Lei Federal nº 14.133/2021 e entendimento jurisprudencial, excluía qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo em seus aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na aquisição pretendida.

Encaminhe-se os autos ao setor competente, para as providências de estilo, quanto à assinatura do termo de autorização da inexigibilidade de licitação, e posterior publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

Após publicação no DOE, cabe ao Gestor de Compras a divulgação do Termo de Autorização da Inexigibilidade de Licitação no Portal de Compras do Estado.

PARECER Nº 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG

É o parecer S.M.J.
À consideração superior.

Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Lara Facó Santos Braga
Orientadora de Célula CELAC/SPJUR

Ratifico os termos do presente parecer.

Assinado eletronicamente
Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira
Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.
Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

Assinado eletronicamente
Cicero Douglas Silva Rufino
Superintendente Jurídico

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **Cicero Douglas Silva Rufino**, em **29/05/2026, às 10:03** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **29/05/2026, às 09:15** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LARA FACO SANTOS BRAGA**, em **28/05/2026, às 14:58** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

PARECER N° 003030/2026/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/05/2026

Para: SESA/HCASG



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
18DB-B5DF-DDBE-8C87.
